



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00002013

PROCESSO EXTERNO Nº: 065.10929.2024.0000277-37

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-049-2024

Acolho, com a ressalva consignada no presente despacho, o parecer nº PA-NLC-280-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que ao se manifestar sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), para a prestação de serviços obrigatórios, apresentou as orientações jurídicas e providências que devem ser observadas pela Pasta Consulente, à luz das novas regras introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 14.634/2023.

Reitero que devem ser empenhados esforços no sentido de se concluir os estudos referentes à pesquisa de preços necessários à publicação da nova Instrução Normativa, observando-se os novos parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, aspectos apreciados no processo SEI nº 009.0198.2023.0078857-44.

No que concerne, no entanto, à minuta contratual, em se tratando de serviço com preço fixado em Instrução Normativa da SAEB, a incidência de reajustamento dependerá de modificação dos valores previstos no ato normativo específico.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NLC-280-2024**, devendo ser observadas todas as



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

orientações e providências indicadas no citado opinativo com os adendos aqui promovidos, bem como o *check list* que o integra, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 06 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00002013

PROCESSO EXTERNO Nº: 065.10929.2024.0000277-37

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NLC-280-2024

CONTRATO. CONSULTA.

Contratação de serviços da PRODEB. Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023. Serviços obrigatórios. Recomendações. Análise de DFD, ETP, TR e contrato adaptados ao caso concreto. Apresentação de check list.

Versa o presente expediente acerca de consulta relativa à contratação de serviços obrigatórios da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, com base no art. 75, inc. IX, da Lei Federal n. 14.133/2021, no valor anual estimado de R\$ 457.591,92 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e hum reais e noventa e dois centavos), em especial questionamento sobre a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n. 021/2018, alterada pela IN SAEB n. 002/2020, aos contratos celebrados na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Foram encartados aos autos: proposta da PRODEB (00082555731 e 00085679694); justificativa (00082891038); declaração do ordenador de despesas (00083111632); extrato do fornecedor (00083172964); minuta de contrato (00073619165 e 00083652478); autorização da Exma. Sra. Secretária (00083800458); manifestação da Superintendência de Gestão e Inovação - SjGI/SAEB (00084907996 e 00085933609); estudo técnico preliminar (00088004149); termo de referência (00088270149 e 00088274403) e minuta de contrato (00088273589).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foi encaminhada ainda mensagem eletrônica que ora junto ao processo, através da qual a SGI/SAEB solicita parecer uniforme.

Procedi reunião no dia 30/05/2024 com representantes da SGI e PRODEB sobre o presente processo, em especial os seguintes documentos: ETP, TR e contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

1 - PRELIMINARES

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consultante, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

2 - ANÁLISE DO MÉRITO

Feitas estas importantes considerações, passa-se ao exame do mérito processual.

É de conhecimento geral a edição da Nova Lei geral de Licitações e Contratos administrativos (NLLC), a Lei federal nº 14.133/2021, publicada em 01/04/2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revoga a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634, de 28/11/23, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras.

A consulta vertida nos autos concerne a aspectos pertinentes à contratação de serviços com base no art. 75, inc. IX, da Lei federal n. 14.133/2021, que prescreve hipóteses de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a hipótese autorizativa de dispensa em tela são: a) promovida por pessoa de direito público interno; b) o objeto contratual for aquisição de bens ou contratação de serviços; c) entidade contratada for integrante da Administração Pública e criada para fim específico; e d) se preço for compatível com o praticado no mercado.

A análise acerca da aplicabilidade do referido dispositivo legal às contratações envolvendo a PRODEB já foi objeto do meu Parecer PA-NLC-078-2024, proferido no bojo do processo n. 009.0198.2023.0078857-44¹, momento em que identifiquei a similaridade da redação contida na legislação anterior (art. 59, VI, Lei estadual n. 9.433/2005 e art. 24, VIII, da Lei federal n. 8666/1993²) com a Nova Lei de Licitação e Contratações públicas (art. 75, IX), demonstrando, ainda, o panorama dos precedentes desta Procuradoria que, quando da vigência da legislação anterior, eram tendentes a permitir a contratação direta sem licitação de empresas como a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, mesmo que explorem atividade econômica no mercado concorrencial privado.

Naquela oportunidade, após extensa digressão sobre os normativos e entendimentos deste órgão de consultoria jurídico, concluí que “[d]iante dessa realidade, nesse momento, opina-se pela possibilidade de contratação dos serviços da PRODEB sem licitação com fundamento no art. 75, inc. IX, da NLLC, a justificar a edição de nova Instrução Normativa sobre o tema. No entanto, acredito que a matéria demanda uma discussão mais ampla nesta Casa, com abertura de processo de uniformização específico, na forma do Decreto n. 11.737/2009.”

¹ Parecer acolhido por Chefia e Procuradora Adjunta para Assuntos Jurídicos.

² Lei federal n. 8.666/1993:

Art. 24 É dispensável a licitação:

...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para viabilizar as citadas contratações, pontuou-se a necessidade de que a SAEB procedesse publicação de nova Instrução Normativa contendo novos preços, a serem fixados de acordo com os parâmetros fixados na nova legislação. Nesse sentido, tem-se a informação no sentido de que a referida Secretaria está procedendo a pesquisa de preços em atendimento ao art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, motivo pelo qual a nova instrução normativa ainda não foi publicada até a presente data.

Enquanto a nova instrução não é publicada, a SGI/SAEB, através do despacho 00085933609, questiona se haveria possibilidade de celebração de novas contratações dos serviços obrigatórios prestados pela PRODEB com base nos preços previstos na IN n. 021/2018.

De logo, ressalta-se para a importância da publicação da nova IN pela Secretaria de Administração **com urgência**. Em contato com a citada Secretaria, ficou acordado que, no prazo máximo de 60 dias (ou seja, até agosto de 2024), a SAEB concluiria os estudos e procederia a sua respectiva publicação; enquanto isso não ocorre, as unidades administrativas celebrarão novos contratos com a PRODEB cujo escopo são os serviços obrigatórios, com prazos de vigência de 60 dias com adoção dos preços contemplados na IN n. 021/2018.

Superada esta questão, passo à análise da instrução processual, que, frise-se, será a mesma, seja para contratações com valores baseados na IN n. 021/2018, seja com base na nova IN a ser editada pela SAEB no prazo máximo de 60 dias.

3 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No que toca à instrução processual envolvendo contratações diretas, prescreve o art. 72 da Lei federal n. 14.133/2021:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passarei a discorrer acerca de cada requisito legal para a contratação direta pretendida inserto no artigo 72 supra transcrito.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3.1 - ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O art. 72, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales³: *“(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”*.

Nesse sentido, recomendamos que o Documento de formalização de demanda - DFD, deve conter, no mínimo: 1) indicação da unidade requisitante; 2) data de abertura; 3) justificativa da necessidade da contratação; 4) objeto; 5) quantitativo.

Ressente-se o presente processo do citado DFD, o que deve ser sanado pela origem.

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

Por sua vez, o **Decreto nº 22.598**, de 02 de fevereiro de 2024, “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no

³ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual”, cujo teor deve ser observado nos casos de contratações com base no art. 72.

3.1.1. Ainda sobre o tema foi editada a Instrução SAEB n. 03/2024, cujo modelo de ETP deve ser utilizado pela SAEB nos processos envolvendo a Lei federal n. 14.133/2021.

A IN SAEB n. 003/2024 contém modelo de ETP que deve ser observado no caso concreto. O documento 00088272946 não seguiu o modelo, que deve ser refeito pelo setor responsável.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021.

3.1.2 - Da análise do TR (00088274403), observa-se que a SAEB utilizou a minuta disponível no *site* desta Procuradoria, com ajustes ao caso concreto. Destaca-se que foram realizadas alterações sem ressalvas, o que termina por dificultar a sua análise por esse órgão de assessoramento jurídico.

Assim, reitera-se a nota contida no modelo de TR disponível no site da PGE:

Notas:

1. A Administração deverá escolher entre as opções indicadas em vermelho neste TR aquela que se adequa ao caso concreto.
2. A redação em preto consiste no que se espera ser invariável. Quaisquer modificações nas partes em preto devem necessariamente ser **DESTACADAS e JUSTIFICADAS** nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria.
3. Recomenda-se indicar no processo a versão (mês e ano) utilizada para elaboração da minuta, em especial ao encaminhar o feito para análise



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídica. Essa indicação deverá constar expressamente no despacho de encaminhamento e no rodapé da minuta encaminhada.

4. Na divulgação do EDITAL os setores responsáveis deverão excluir as “**NOTAS**” por consistirem em orientações dirigidas apenas à Administração.

Ainda sobre o TR 00088274403, apresento as seguintes ponderações de cunho jurídico:

- Item 2: Deve ser mantida a redação original, assim como no item 3.
- Item 4: Devem ser revistos os critérios de sustentabilidade efetivamente adotados pela PRODEB.
- Item 5.1: Deve ser revisto o regime de execução de acordo com o objeto contratual. Não se trata aqui de incluir “empreitada por preço unitário.”

Derredor do assunto, transcrevo as notas explicativas contidas no modelo:

Notas:

1. Recomenda-se que seja inserida data de início e data de fim de cada etapa para que fique clara a ocorrência de eventuais atrasos.
2. Estas previsões são meramente ilustrativas. Havendo a necessidade de alteração ou inclusão de dados para cada etapa, os subitens devem ser alterados.
3. Havendo a necessidade de especificar as rotinas de trabalho, recomenda-se trazê-las em item específico, sem prejuízo da possibilidade de incluir um anexo com caderno de encargos, especificações técnicas ou documento análogo em que a forma de trabalho esperada da contratada (para além do já previsto neste instrumento) conste de forma mais detalhada.

- Item 6.6: Deve ser reincluído o subitem 6.6.1.
- Item 7 e subitens: devem ser preenchidos prazos para recebimento de serviços; liquidação e pagamento, uniformizando a matéria nesse tipo de contratação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, o TR deve ser assinado pelo servidor responsável por sua elaboração.

3.2 - ART. 72, II E IV, DA LEI Nº 14.133/2021. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

O art. 72, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa, o que foi atendido.

3.2.1 - Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira, já juntada ao presente processo.

3.3 - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/2021. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

3.3.1. No tocante ao parecer técnico, já está atendido a partir da análise da SGI nos processos desta natureza.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

Derredor da temática, cumpre destacar que a Portaria PGE Nº 036/2024 estabelece, no seu Anexo I, item 12, VI, que é dispensada a oitiva da PGE na hipótese de “contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, para a prestação dos serviços obrigatórios, definidos em ato normativo pertinente, observando-se os elementos instrutórios necessários constantes de tal ato”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No entanto, em face da necessidade de padronização de documentos específicos para a contratação em tela (DFD, ETP, TR e contrato), foi necessário o envio do presente processo para fins de prolação de parecer uniforme derredor da matéria.

3.4 - ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/2021. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

Segundo disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

No caso ora posto em apreciação, colima a Administração Pública realizar processo de dispensa licitatória voltado à contratação da PRODEB.

O estatuto da citada empresa indica que há pertinência do objeto do contrato com o seu objeto social.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); **(v)** regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(vi)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021 exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Ademais, deve ser apresentada a Certidão de regularidade na contratação de aprendizes, em atenção ao quanto previsto no art. 116, Lei nº 14.133/2021.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que “[n]a instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Todos esses requisitos devem ser verificados antes da celebração do contrato.

3.5 - ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/2021. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta exigência já está atendida em face da Instrução Normativa editada pela SAEB.

3.6 - ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado na forma prescrita do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021. Esse requisito será atendido quando da publicação da nova Instrução Normativa, como já pontuado acima, de maneira uniforme para toda a Administração.

Enquanto não editada nova IN, serão excepcionalmente adotados aqueles preços contidos na IN n. 021/2018 pelo prazo máximo de 60 dias.

3.7 - ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida.

3.8 - ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII⁴, da Lei federal nº 14.133/2021 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021⁵, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

3.8. - Calha esclarecer, ainda, derredor do instrumento contratual que se pretende celebrar, a necessidade de observância do quanto prescrito no art. 92 da Lei federal n.º 14.133/2021. A SAEB utilizou o modelo disponível na homepage da PGE, em atendimento ao regramento jurídico.

Pontua-se que não se sabe ao certo qual versão foi utilizada pela origem. Nesse aspecto, importante frisar as notas explicativas nele contidas:

⁴ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

⁵ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Notas:

1. A Administração deverá escolher entre as opções indicadas em vermelho nesta MINUTA aquela que se adequa ao caso concreto.
2. A redação em preto consiste no que se espera ser invariável. Quaisquer modificações nas partes em preto devem necessariamente ser **DESTACADAS e JUSTIFICADAS** nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria.
3. Recomenda-se indicar no processo a versão (mês e ano) utilizada para elaboração da minuta, em especial ao encaminhar o feito para análise jurídica. Essa indicação deverá constar expressamente no despacho de encaminhamento e no rodapé da minuta encaminhada.
4. Na divulgação do EDITAL os setores responsáveis deverão excluir as “**NOTAS**” por consistirem em orientações dirigidas apenas à Administração.

Passarei a destacar aqui aspectos da minuta de contrato encartada no presente processo (00088273589):

- Cláusula segunda: prazo deve ser de 60 (sessenta) dias, caso o preço contratado seja com base na IN SAEB n. 021/2018, como já explicado acima. Após publicação da nova IN, pode ser previsto prazo superior (art. 107, Lei Federal n. 14.133/2021).

- Cláusula terceira: devem ser inseridas as seguintes previsões:

3.2 Fica indicado como gestor deste Contrato o servidor _____, matrícula: _____.

Nota: alternativamente, a nomeação do gestor do contrato pode ser feita por



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

portaria.

3.3 Fica(m) indicado(s) como fiscal(is) deste Contrato o(s) servidor(es):

_____ matrícula: _____

Nota: alternativamente, a nomeação do fiscal e/ou comissão pode ser feita por portaria].

- Cláusula sétima: deve ser incluída a previsão de reajuste de acordo com a data da proposta da PRODEB.

- Cláusula décima primeira: devem ser inseridos os percentuais das sanções.

- Anexo II: obrigações específicas, que não podem conflitar com as gerais (cláusulas oitava e nona).

4 - DECRETOS DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Para além das exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Lei estadual n. 14.634/2023, vale frisar que não se encontram nos autos pronunciamentos da CQGP/SEFAZ, nem justificativa para seu eventual não cabimento, o que deve ser sanado pela origem.

De maneira geral, lembre-se que a Administração deve atentar para as restrições e procedimentos impostos pelos decretos de contingenciamento orçamentário no âmbito do Estado da Bahia.

5 - RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da *internet*, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

6 - CONCLUSÃO

Tendo em vista o quanto exposto no presente opinativo, opina-se pela possibilidade de contratação da PRODEB, com fulcro no art. 75, inc. IX, da Lei Federal n. 14.133/2021, para prestação de serviços obrigatórios, desde que atendidas absolutamente todas as recomendações acima, sem necessidade de nova manifestação da PGE.

Uma vez procedidas as alterações acima indicadas no DFD, ETP, termo de referência e contrato, a SAEB poderá disponibilizá-los como padrões a serem utilizados por órgãos da Administração.

Segue abaixo *check list* a ser observado relativo à instrução processual de processos dessa natureza.

É o parecer, que submeto à Chefia.

Documento	Exigência
Documento de formalização de demanda - DFD (art. 72, I, Lei Federal nº 14.133/2021), contendo, no mínimo: 1) indicação da unidade requisitante; 2) data de abertura; 3) justificativa da necessidade da contratação; 4) objeto; 5) quantitativo	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 72, I, Lei Federal nº 14.133/2021) de acordo com o modelo disponível na Instrução SAEB n.º 003/2024	Obrigatório
Termo de Referência (art. 72, I, Lei Federal n.º 14.133/2021) relativo a serviços obrigatórios (processo 065.10929.2024.0000277-37)	Obrigatório
Declaração do ordenador de despesas relativas à indicação dos recursos orçamentários, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16)	Obrigatório
Preços de acordo com Instrução Normativa editada pela SAEB	Obrigatório
Prova de regularidade fiscal do fornecedor perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social	Obrigatório
Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do prestador	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
de serviço, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre	
Prova de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia	Obrigatório
Certificado de Regularidade de Situação/CRS (FGTS)	Obrigatório
Certidão de regularidade relativa débitos trabalhistas	Obrigatório
Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	Obrigatório
Análise prévia da Assessoria de Planejamento e Gestão - APG das Secretarias ou setor correlato para os demais entes públicos, visando a adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade, a qual será definida pela Secretaria da Fazenda (Art 2º, Decreto estadual n 15924/2015)	Obrigatório
Análise técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público e da Superintendência de Gestão e Inovação, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público	obrigatório
Certidão de consulta ao SIMPAS e PNCP, pertinente à empresa a ser contratada, quanto à existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (art. 91, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21)	Obrigatório
Declaração da contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91 c/c art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021)	Obrigatório, somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, que conte com cem ou mais empregados em seus quadros
Certidão de regularidade na contratação de aprendizes (art. 116, Lei nº 14.133/2021)	Obrigatório
Autorização da autoridade competente para a contratação ou de quem possui delegação para prática do ato (Art. 72, inc. VIII, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório
Minuta de Contrato relativa a serviços obrigatórios (processo 065.10929.2024.0000277-37)	Obrigatório

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE MAIO DE 2024

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO